

AO MUNICIPIO DE NOVA BRÉSCIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
NOVA BRÉSCIA - RS  
Av. Bento Gonçalves, 1400  
CEP 95.950-000

REF.: TOMADA DE PREÇOS 001/2017

LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., estabelecida à Avenida São Paulo, nº 881, Bairro São Geraldo, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-161, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.071.245/0001-60, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, vem, respeitosamente, oferecer sua **Impugnação ao Edital de Licitação**, expondo e requerendo o que segue:

**I – DAS PRELIMINARES:**

Cumpra esclarecer que a presente impugnação é tempestiva, porquanto observa o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao prazo previsto em Edital.

Por oportuno, destaca-se também que a ora impugnante – detentora de inquestionável acervo técnico – é parte legítima para impugnar o edital em epígrafe, razão pela qual o faz conforme seguirá adiante.

**II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

**A) DA EXIGÊNCIA DE MEDICAMENTO GENÉRICO**

Inicialmente cabe destacar que o Edital ora impugnado determina que a proposta deverá ser apresentada em total e estrita conformidade com as exigências do edital. Ocorre que o rol de medicamentos licitados no edital, traz exigência de que serão aceitos somente propostas para medicamentos .

Isso significa que para estes produtos, somente uma ou outra forma poderá ser considerada para disputar o item, isto é, restringindo a ampla concorrência para participação dos itens.

Por esta razão a empresa impugnante entende que, em atenção ao princípio da competitividade – o qual busca garantir a ampla competição e aquisição pelo menor valor possível – a Administração deveria retificar o edital, tendo em vista que somente são devidas tais exigências quando trata-se de demanda judicial, o que não é o caso.

Cabe destacar também que somente casos de atendimento a demandas judiciais autorizam que a Administração Pública realize licitação com exigência de forma específica. Para casos

de dispensação de medicamentos pela via administrativa, como não é o caso do Edital ora impugnado, a descrição dos itens deve ser feita de modo a se permitir a mais ampla participação de licitantes possível.

Também importa referir que, segundo o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, norma de mais alto valor e hierarquia na República Brasileira, o processo de licitação pública somente permitirá exigências técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).*

Ademais, considerando que a Administração Pública se submete ao Princípio da Legalidade, mais importante instrumento constitucional de proteção no Estado Democrático de Direito que representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal, a imposição de exigência desnecessária caracteriza uma conduta contrária à norma do art. 37, inc. XXI, da CRFB/1988.

Sobre a matéria, ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005):

*"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (grifo nosso).*

Da mesma forma, merece destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*"Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações." Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário). (grifo nosso)*

Portanto, fins de que seja feito processo licitatório regular, a exigência de medicamentos genéricos deve ser suprimida do Edital, permitindo a mais ampla participação possível.

## **B) DO PRAZO DE VALIDADE DOS MEDICAMENTOS NO ATO DA ENTREGA**

Após análise da cláusula III verifica-se a seguinte disposição:

III – Validade dos medicamentos não inferior a dois (2) anos, a contar da data da homologação da licitação, sob pena de devolução.

Isto significa que, caso a exigência de tamanha validade se mantenha, a empresa que eventualmente contratar com a Administração não poderá manter estoque do produto licitado, visto que correrá o risco de este não ser aceito em decorrência de não possuir validade tão longa quanto aquela solicitada em Edital.

Considerando que as datas de entrega não são previamente estabelecidas em Edital, não há como saber quando a Administração solicitará a entrega dos medicamentos. Assim, não é possível manter estoque dos itens assumindo que a Administração irá adquirir mensalmente 1/12 do total licitado no processo; pois caso não se concretize a necessidade por parte da Administração de forma mensal, quando houver a solicitação, o produto disponível não terá mais a validade global requerida pelo ente público.

A insurgência da empresa Licimed está na desnecessidade de um prazo de validade tão longo. Neste ponto, vale lembrar que, após produzidos, os medicamentos necessitam de um período de quarentena para testes, os quais garantem que ele esteja viável para comercialização. Desta forma, considerando a quarentena, o tempo operacional e o de transporte do fabricante aos seus distribuidores, o produto já sai da indústria com menos de 90% de sua validade.

Ademais, afóra o frequente desabastecimento da rede primária, vale lembrar que os medicamentos licitados destinam-se à utilização em órgãos públicos e, em sua maioria, são para uso contínuo, tendo uma alta rotatividade. Desta forma, torna-se desnecessária uma validade tão extensa, visto que o produto será consumido muito antes disso.

Ora, por que então se fazer exigir uma validade tão longa se não ficará o produto armazenado tempo suficiente nos almoxarifados? Como se vê, uma validade menor atenderia plenamente a população sem haver risco para os cofres públicos de a medicação ficar armazenada até o seu prazo final de vencimento.

Neste sentido, vale destacar que, por exemplo, para medicamentos com validade de dois anos, segundo os parâmetros estipulados pelo Manual do SUS (disponível em <http://www.saude.gov.br/bvs>), o Ministério da Saúde determina somente que o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. Desta forma, a exigência de um prazo de validade de 12 meses já se mostra razoável e suficiente.

Afóra isso, segundo o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, norma de mais alto valor e hierarquia na República Brasileira, vê-se que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).*

Ora, sabendo-se que a exigência de validade mínima quase equivalente à validade global do produto não é requisito essencial à garantia do cumprimento das obrigações pela Administração Pública, tal exigência mostra-se demasiadamente rígida.

Sobre a matéria, ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005):

*"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".* (grifo nosso).

Da mesma forma, merece destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*"Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações." Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário).* (grifo nosso)

Portanto, fins de que seja feito processo licitatório regular, a exigência da validade mínimas de 80% e 90% devem ser suprimidas em razão do Princípio da Razoabilidade, o qual também reflete nos atos da Administração Pública.

Não obstante as eventuais justificativas que esta Administração possa apresentar acerca da suposta indispensabilidade de tamanho prazo de validade (ausência de previsão de consumo, etc.), destaca-se que atualmente é oportunizada ao ente público uma ferramenta chamada HÓRUS – Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, módulo Básico. Por meio desta ferramenta, é possível se obter parâmetros suficientes para uma previsão de consumo de medicamentos e correlatos pelo SUS.

Considerando, pois, que a Administração submete-se ao Princípio da Economicidade, deveria haver uma adequada gestão dos recursos públicos financeiros, objetivando maiores benefícios pelos menores custos. Neste ponto, seria oportuna uma melhor utilização do sistema HÓRUS, fins de que Registros de Preços para futura e eventual aquisição poderiam dar lugar a Contratos de Fornecimento pautados no planejamento, economicidade e coordenação, em consonância com o Princípio da Eficiência, garantindo-se, assim, a continuidade, regularidade e confiabilidade nos serviços prestados pelo ente público, sem onerar de forma demasiada o particular (fornecedor), consoante restou demonstrado no tópico anterior.

Abaixo segue informação sobre o sistema HÓRUS, disponibilizada no Portal da Saúde – SUS:

*Com o intuito de qualificar e ampliar o acesso da população aos medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) do Ministério da Saúde, disponibiliza o HÓRUS – Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, módulo Básico.*

*Este módulo permite executar as ações de gestão dos medicamentos do Componente Básico, por meio da realização de movimentações como entrada, distribuição e dispensação. Permite também acompanhar essas ações através da emissão de diferentes relatórios contendo informações gerenciais, que subsidiam o planejamento e desenvolvimento das ações de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, disponibilizando, desta forma, informações técnicas necessárias para a qualificação dos serviços e gestão do cuidado.*

*A equipe do módulo básico trabalha com o objetivo de acompanhar a implantação do sistema nos municípios, monitorar sua utilização e dar o suporte necessário aos usuários do HÓRUS no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.*

*O sistema HÓRUS, em seu módulo básico, atende diversos tipos de serviços que gerenciam medicamentos e insumos.*

<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/789-sctie-raiz/daf-raiz/ceaf-sctie/qualifarsus-raiz/horus/h-basico/l1-h-basico/21828>, acesso em 30/03/2016.

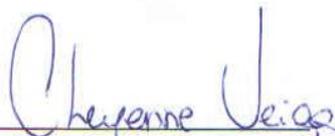
Desta forma, considerando que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem se submeter ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, faz-se necessária a reforma de tal exigência.

Nesta linha, também cabe mencionar que a redução de prazo de validade dos medicamentos já tem sido deferida por outras Administrações, as quais consideraram que, dada a demanda imediata da maioria dos itens licitados, não havia necessidade de prazo de validade tão extenso.

### **III – DO PEDIDO:**

Isto posto, fins de que o procedimento licitatório regulado pelo Edital impugnado atenda aos preceitos legais e princípios constitucionais relacionados aos atos administrativos, requer-se que seja reduzido o prazo mínimo de validade dos medicamentos quando da entrega à Administração e a retificação no edital abrindo a possibilidade para que todos os licitantes possam ofertar medicamento similar e referência nos termos da fundamentação supra, como forma de, assim, se fazer cumprir o interesse público de adquirir o objeto da licitação pelo menor preço e com a mais ampla concorrência possível.

Porto Alegre, 03 de março de 2017.



*Licimed Distribuidora de Medicamentos,  
Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.*